



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 803340/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: RENAN FELIPE TOZETTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3359/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Município de Imbituva.
Fiscalização de obras públicas no
âmbito do projeto Obras
Paralisadas e do Plano Anual de
Fiscalização – PAF 2023. Achado
1 – contratação de novas obras
com a existência de obra
inacabada (paralisada) sem o
atendimento adequado dos
projetos em andamento.
Irregularidade das contas, com
aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária¹ proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

A equipe técnica constatou que houve a contratação de novas obras, apesar da existência de obras inacabadas (paralisadas), tendo em vista que as intervenções nº 12321-1-2021 (Construção Meu Campinho Vila Zezo) e nº 12321-2-2022 (Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha) permanecem paralisadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivamente, desde 29/06/2021 e 08/11/2022, em contrariedade ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000², motivo pelo qual apontou a seguinte irregularidade:

- Achado 1 – Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento

Como responsável, foi apontado o Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, a quem a Coordenadoria sugeriu a imposição da restituição do dano ao erário, calculado em R\$ 144.815,54 (data-base 08/09/2021, data do último pagamento realizado com relação à obra “Meu Campinho Vila Zezo”) e R\$ 744.731,51 (data-base 30/12/2022, data do último pagamento realizado com relação à obra “Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha”), bem como a aplicação de multas administrativa e proporcional ao dano, sem prejuízo da expedição de determinação ao município para que retome e conclua as obras paralisadas.

Por meio do Despacho nº 1736/23-GCILB³, foi determinado o processamento do feito, com a citação do município e do agente indicado como responsável.

O prefeito municipal, Senhor Celso Kubaski, apresentou justificativas e documentos às peças 27-32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 2251/24⁴, na qual opinou pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, com imposição de restituição do valor de R\$ 889.547,05, aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar

¹ Peça 3.

² “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

³ Peça 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual nº 113/2005⁵ e expedição de determinação ao município para que, no prazo de seis meses, adote providências para a retomada das obras, visando à conclusão e à efetiva utilização pela sociedade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 635/24-5PC⁶, pronunciou-se pela parcial procedência da tomada, corroborando o entendimento da unidade técnica somente quanto à aplicação de multa administrativa e à expedição de determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Ibituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023, consistente na contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento.

De acordo com a COP, a irregularidade está vinculada às intervenções nº 12321-1-2021 (Construção Meu Campinho Vila Zezo) e nº 12321-2-2022 (Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha).

A unidade técnica relatou que, quanto à “Construção Meu Campinho Vila Zezo”, a obra foi iniciada em 04/01/2021, pela empresa GTC Construtora de Obras Eireli⁷, e a terceira e última medição, datada de 29/06/2021, atestou 39,14% de serviços executados.

⁴ Peça 35.

⁵ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁶ Peça 36.

⁷ Contrato nº 326/2020, firmado em 03/12/2020, no valor de R\$ 370.000,00 (p. 16-33 da peça 11). A COP afirmou que, de acordo com os dados do PIT/SIM-AM, após a assinatura de aditivos, o prazo final de vigência foi acordado para 29/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Expôs que, “após o histórico de paralisações⁸, a formalização de termos aditivos justificados pela necessidade de alterações de projeto e inclusão de serviços não previstos, como também o descumprimento do Contrato por parte da Contratante, além da constatação de que mesmo após firmado o Termo de Retomada da Obra, em 29/06/2022⁹, não houve evolução dos serviços, permanecendo o percentual executado 39,14% (trinta e nove vírgula quatorze por cento), evidencia-se a paralisação da obra”.

Assinalou que os indícios de paralisação foram confirmados durante a vistoria *in loco*, realizada entre 11 e 15 de junho de 2023, e concluiu que, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória da evolução física, a obra não foi retomada desde a última medição, destacando que o total nela investido, até então, corresponde ao valor de R\$ 144.815,54.

Acerca de “Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha”, a Coordenadoria relatou que a obra foi iniciada no ano de 2022, pela empresa CW Phoenix Construtora Ltda.¹⁰, tendo a paralisação ocorrido em 29/11/2022, com percentual de execução acumulado de 88%, conforme Termo de Paralisação da Obra¹¹, que indiciou a necessidade de alterações de projetos e inclusão de serviços essenciais à conclusão da obra, não previstos inicialmente.

Ressaltou, entretanto, que a nona e última medição, datada de 08/11/2022, informou o percentual de execução acumulado de 94%, divergente do informado no referido termo.

A unidade técnica afirmou que, na vistoria *in loco*, a equipe de auditoria confirmou que a obra se encontrava paralisada e salientou que, mesmo

⁸ Os termos de paralisação constam às p. 76-80 da peça 11 e foram assim resumidos pela COP (p. 4 da peça 3, nota de rodapé nº 6):

“1º T.P. em 29/06/2021 – paralisada por descumprimento do Contrato por parte da Contratante;

2º T.P. em 03/08/2021 – decorrente de alterações de projetos e necessidade de serviços não previstos;

3º T.P. em 10/03/2022 – paralisada por descumprimento do Contrato por parte da Contratante;

4º T.P. em 30/08/2022 – necessidade de alterações de projeto;

5º T.P. em 10/03/2023 – descumprimento do Contrato por parte da Contratante.”

⁹ P. 36 da peça 11.

¹⁰ Contrato nº 48/2022, firmado em 21/02/2022, no valor de R\$ 638.597,14 (p. 31-34 da peça 8). Após a assinatura de aditivos, o valor contratual restou estabelecido em R\$ 781.198,78 e o prazo final de vigência foi acordado para 28/10/2023 (p. 127-128 da peça 11).

¹¹ P. 152 da peça 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próximo à conclusão dos serviços, desde a última medição, não há evidências de evolução física.

Frisou que havia sido investido, até então, o valor de R\$ 744.731,51 e que, durante a vistoria, identificou-se que a paralisação afeta a edificação como um todo, a qual não estava em utilização, aguardando a conclusão dos serviços.

Diante da ausência de evidências que pudessem indicar a retomada, continuidade e conclusão das obras e considerando que, em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT na data de 30/11/2023, verificou-se a existência de novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras paralisadas, a COP apontou contrariedade ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹², sugerindo a imposição, ao prefeito municipal, Senhor Celso Kubaski, da restituição dos valores já investidos, de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2205¹³, bem como a expedição de determinação ao município para que, no prazo de seis meses, adote providências para retomada e conclusão das referidas obras, para efetiva utilização pela sociedade.

Na defesa, o Senhor Celso Kubaski alegou que, com relação à “Construção Meu Campinho Vila Zezo”, houve a necessidade de alteração no projeto, em razão de deslizamentos de terra nas adjacências do local da construção, provenientes de chuvas no ano de 2021, conforme tabela de precipitação, utilizada como base dos aditivos contratuais.

¹² “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

¹³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou que, apesar de os dados do SIM-AM indicarem somente 39,14% de execução, já havia evolução da execução fática da obra, a qual se encontra *“finalizada e já em uso, aguardando somente as autorizações do órgão estadual para registro final da obra, conforme se demonstra pelos relatórios fotográficos, ofício direcionado ao Paranacidade”*.

Salientou que, ao final do projeto, foram evidenciados serviços desnecessários, os quais foram suprimidos/glosados, situação que aguarda parecer final do Paranacidade para regularização da documentação.

Quanto à “Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha”, sustentou que a empresa responsável solicitou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, que encareceriam muito a obra, os quais foram encaminhados ao setor de engenharia e para parecer jurídico, não tendo havido uma resolução para o fato, salientando que serão tomadas medidas administrativas.

Aduziu que, apesar de diversas tentativas de resolução, a empresa deixou de apresentar aditivo contratual, transcorrendo o prazo para finalização da obra, e que o município irá providenciar sua responsabilização, asseverando, ademais, que já está em trâmite o processo licitatório para finalização da obra.

Alegou que *“os gestores acabam ficando a mercê da fiscalização e de desencontro de informações entre os departamentos, não tendo a devida apuração dos fatos, sendo que eventual apuração de responsabilidades deverá ser realizada no âmbito do município”*.

Defendeu a ausência de prejuízo ao erário e a desproporcionalidade das sanções sugeridas, visto que foram tomadas todas as medidas para solução dos problemas, inclusive com a realização de concurso público em 2023 para contratação de mais dois engenheiros civis, dois advogados e um contador, pugnando pelo afastamento da restituição de valores e de multa proporcional ao dano.

Argumentou, ademais, que não houve omissão na retomada das obras, pois foram tomadas as medidas contratuais e legais, culminando com a retomada e prosseguimento das obras, motivo pelo qual deve ser afastada, também, a multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM opinou pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, com imposição de restituição do valor de R\$ 889.547,05, aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴ e expedição de determinação ao município para que, no prazo de seis meses, adote providências para a retomada das obras, visando à conclusão e à efetiva utilização pela sociedade.

Já o órgão ministerial pronunciou-se pela parcial procedência da tomada, corroborando o entendimento da unidade técnica somente quanto à aplicação de multa administrativa e à expedição de determinação.

Compulsando os autos, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, por ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹⁵.

Isso porque restou evidenciado que, após a paralisação das obras relativas às Intervenções nº 12321-1-2021 (Construção Meu Campinho Vila Zezo), em 29/06/2021¹⁶, e nº 12321-2-2022 (Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha), em 29/11/2022¹⁷, o município licitou e deu início a outras obras, sem priorização de conclusão daquelas inacabadas:

¹⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

¹⁵ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

¹⁶ Termo de Paralisação da Obra à p. 76 da peça 11.

¹⁷ Termo de Paralisação da Obra à p. 152 da peça 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FIGURA 1 - LICITAÇÕES DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA.

Empresa	Licitação	Modalidade	Data Edital	Abertura	Valor (R\$)	Objeto	Situação
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	2/2023	Tomada de Preços	10/03/2023	31/03/2023	1.646.597,44	RECAPE ASFÁLTICO DO BAIRRO JARDIM TANGARÁ NO MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR	Homologada - (16/05/2023)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	1/2023	Tomada de Preços	31/03/2023	24/04/2023	1.241.905,13	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA DE IMBITUVA/PR	Homologada - (15/05/2023)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	3/2023	Tomada de Preços	21/03/2023	14/04/2023	1.647.351,08	RECAPE ASFÁLTICO DOS BAIRROS ARENITO, BRÁSILIA E CENTRO DE IMBITUVA/PR - FINISA - CAIXA - CONTRATO Nº. 0609514-11	Homologada - (17/05/2023)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	10/2022	Tomada de Preços	14/12/2022	20/01/2023	2.507.668,02	RECAPE ASFÁLTICO NA RODOVIA MUNICIPAL ADÃO HORST NO MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR	Homologada - (01/02/2023)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	9/2022	Tomada de Preços	18/10/2022	10/11/2022	2.816.133,53	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NAS ESTRADAS RURAIS DAS LOCALIDADES DE RIBEIRA A VALINHOS NO MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR	Homologada - (25/11/2022)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	7/2022	Tomada de Preços	04/08/2022	26/08/2022	269.516,34	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE DESATIVADA PARA ADEQUAÇÃO DO NOVO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E CRIAS NA LOCALIDADE DE MATO BRANCO NO MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR	Homologada - (26/09/2022)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	8/2022	Tomada de Preços	19/08/2022	27/09/2022	587.333,33	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IMBITUVA/PR	Homologada - (18/11/2022)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	3/2022	Tomada de Preços	24/05/2022	15/06/2022	2.054.891,70	CONSTRUÇÃO DA ARQUIBANCADA DO CAMPO MUNICIPAL DE IMBITUVA/PR - PROGRAMA ESPORTE, CONTRATO REPASSE OGU Nº 906076/2020 OP.1073573-88 - CAIXA	Homologada - (27/06/2022)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	4/2022	Tomada de Preços	24/05/2022	21/06/2022	1.370.729,62	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Homologada - (01/08/2022)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	2/2022	Concorrência	24/05/2022	30/06/2022	2.825.421,28	OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ - LOTEAMENTO JARDIM CARVALHO - 10.685,01M2	Homologada - (01/08/2022)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	2/2022	Tomada de Preços	06/05/2022	31/05/2022	608.780,51	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE AMBIENTAL DE IMBITUVA	Homologada - (11/07/2022)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	1/2022	Concorrência	01/04/2022	10/05/2022	12.191.643,20	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CBUQ - VILA BRASIL - SAM 60	Homologada - (05/07/2022)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	5/2021	Tomada de Preços	23/11/2021	17/12/2021	769.997,00	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL DA LOCALIDADE DE CACHOEIRINHA - IMBITUVA/PR	Homologada - (16/02/2022)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	4/2021	Tomada de Preços	03/11/2021	24/11/2021	847.038,00	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL DE MATO BRANCO DE CIMA	Homologada - (28/12/2021)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	3/2021	Tomada de Preços	28/09/2021	22/10/2021	2.393.068,70	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ - NÚCLEO ATHAIDES BERALDO - ÁREA 12.330,41 M² - REPASSE OGU CONVÊNIO Nº 908276/2020 - CONTRATO CAIXA OP Nº 1074090-4 - PLATAFORMA BRASIL Nº 026995/2020 - PROGRAMA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL URBANO	Homologada - (29/11/2021)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	2/2021	Tomada de Preços	16/07/2021	06/08/2021	844.456,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL DE VALINHOS	Homologada - (13/09/2021)
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	1/2021	Tomada de Preços	31/03/2021	26/04/2021	407.562,35	CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES COBERTA - LOCALIDADE DE MATO BRANCO DE BAIXO - PROGRAMA ESPORTE, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO - CONVÊNIO 886859/2019	Homologada - (25/06/2021)

Fonte: PIT, em 30/11/2023.

A esse respeito, a COP bem explicitou que:

“Na Figura 1, acima, constam 17 (dezessete) licitações de obras ou serviços de engenharia, que foram abertas entre os meses de janeiro de 2021 e novembro de 2023 pelo Município de Imbituva, porém nenhuma se refere à continuidade na execução das referidas obras paralisadas. Isto é, foram iniciados novos projetos sem adequado atendimento às obras que se encontram paralisadas, conforme evidenciado no Relatório de Auditoria n.º 41/2023 - COP.

A abertura de novas licitações, mesmo existindo obras inacabadas no Município de Imbituva, sem justificativas adequadas, demonstra um aparente desconhecimento da legislação por parte dos gestores e, um planejamento inadequado dessas obras. Além disso, verifica-se o descaso, por parte dos gestores, com os recursos públicos empregados em obra, que permanece paralisada/inacabada por longo tempo, devido às deficiências em sua gestão, controle e acompanhamento.” (grifos no original)

Nesse sentido, denota-se que as justificativas e os documentos juntados em sede de contraditório não são aptos a comprovar que as obras tenham sido concluídas.

Com efeito, acerca da Intervenção nº 12321-1-2021 – Obra “Construção Meu Campinho Vila Zezo”, embora a defesa tenha juntado, à peça 32, relatório fotográfico relativo ao Relatório de Vistoria da Fiscalização referente à quarta medição, que teria sido realizada em 10/07/2023, atinente aos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executados no período de 21/03/2023 a 10/07/2023, a CGM verificou, em consulta ao SIM-AM na data de 22/05/2024, que a situação permanece inalterada, encontrando-se a obra paralisada, em decorrência do “descumprimento do contrato por parte da contratante”:

Município	Entidade	Cód. Intervenção	Nome da Intervenção	Valor Estimado(R\$)	Data Início	Prazo(Dias)	Regime	Situação	Última Medição	Contrato	Licitação	Envio/Processamento
IMBITUVA	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	12321-1-2021	CONSTRUÇÃO MEU CAMPINHO VILA ZEZO	370.000,00	04/01/2021	180	Indireto	Paralisada	27/05/2021 39,14%	17221/2021, 32620/2020	1/2021, 13/2020	27/12/2023 (10/2023)

Acompanhamento												
Licitação												
Contrato												
Convênio												
Pagamento												
Ação												
Bem Patrimonial												
Planilha Orçamentária												
Responsáveis												
Nº	Data	Responsável	Tipo	%	Tipo Medição	Nº Contrato	Nº Aditivo	Observação	LeiAto (Código de Controle - Tipo - Escopo)	Envio/Processamento	Atotoca	
1	14/04/2021	JULIANE MENOM DE BARROS SOZZEK	Medição	13,79	Execução indireta - Contrato	32620/2020			1279-Medição-Boletim de Medição de Obras Públicas	05/07/2021 (5/2021)		
2	27/05/2021	JULIANE MENOM DE BARROS SOZZEK	Medição	39,14	Execução indireta - Contrato	32620/2020			1284-Medição-Boletim de Medição de Obras Públicas	05/07/2021 (5/2021)		
3	29/06/2021	JULIANE MENOM DE BARROS SOZZEK	Paralisação						1292-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	29/07/2021 (6/2021)		
4	03/08/2021	JULIANE MENOM DE BARROS SOZZEK	Paralisação						1311-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	11/10/2021 (8/2021)		
5	10/03/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOZZEK	Paralisação						1391-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	09/05/2022 (3/2022)		
6	30/08/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOZZEK	Paralisação						1464-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	07/11/2022 (8/2022)		
7	10/03/2023	JULIANE MENOM DE BARROS SOZZEK	Paralisação						1568-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	23/06/2023 (3/2023)		
8	02/10/2023	JULIANE MENOM DE BARROS SOZZEK	Paralisação						1650-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	27/12/2023 (10/2023)		

Informações declaradas pelas entidades jurisdicionadas são de sua inteira responsabilidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE PARALISAÇÃO DA OBRA

Imbituva, 02 de Outubro de 2023.

O Município de Imbituva - PR vem através do presente, emitir a referida declaração, tendo vistoriado a situação atual da obra e apresentando a seguir informações da mesma:

OBRA: CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA DE LAZER (MEU CAMPINHO) – CONTRATO 326/2020
ID SIM-AM: 01/2021
SITUAÇÃO: PARALISADA TEMPORARIAMENTE
DATA: 02/10/2023
PORCENTAGEM EXECUTADA: 87,31 %

Nestes termos assinamos a **PRESENTE DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DA OBRA**, que vai assinada pelo Engenheiro (a) Fiscal do Município e pelo Prefeito Municipal de Imbituva - Pr.

A obra encontra-se fisicamente paralisada, por descumprimento do contrato por parte da contratante.

Para efeitos legais, assinamos o presente Termo aos dois dias do mês de Outubro de 2023.

Juliane Menom de Barros
Engenheira Civil
CREA 88879/D

CELSO KUBASKI
Prefeito Municipal

Rua Prof. José Balthazar Junior, 462
Fone: (41) 3436-1233

CEP: 84.038-000
E-mail: prefeitura@imbituva.pr.gov.br

CNPJ: 06.178.892/0001-25
www.imbituva.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Evidencia-se, destarte, que há inconsistência entre as informações apresentadas pelo município em comparação com o relatório de auditoria, conforme assinalado pela unidade técnica:

*“O Relatório de Vistoria da Fiscalização, ora apresentado pelo gestor, indica referir-se à 4ª (quarta) medição da obra, correspondente a fiscalização dos serviços executados pela Contratada, no **período de 21/03/2023 até 10/07/2023**. Já o Relatório de Auditoria n.º 41/2023, elaborado pela COP, indica que em vistoria in loco, realizada no período de 11 a 15 de junho de 2023, pela equipe de auditoria deste Tribunal, a paralisação da obra foi confirmada.*

*Neste sentido, considerando o que foi apurado em vistoria in loco, **realizada no período de 11 a 15 de junho de 2023**, não parece razoável acreditar que na data de 10/07/2023, a obra tenha sido concluída. Isso porque, conforme também foi exposto pela Coordenadoria de Obras, o município até o momento não disponibilizou os serviços que deveriam ser acrescidos mediante a necessidade das alterações de projetos, a planilha orçamentária e o cronograma a ser cumprido.”* (grifos no original)

Vale ressaltar, ademais, que, não obstante o último Termo de Paralisação da Obra, datado de 02/10/2023, ateste a execução de 87,31%, consta do SIM-AM que, de acordo com as medições cadastradas, foi executado tão somente o percentual de 39,14%, ou seja, o mesmo apontado quando da realização da auditoria.

Nessa toada, tenho que o documento juntado pelo prefeito à peça 32, que trata tão somente de relatório fotográfico, embora demonstre uma possível retomada da obra, não é suficiente para comprovar a sua conclusão.

No que diz respeito à Intervenção nº 12321-2-2022 – Obra “Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha”, além da ausência de documentos comprobatórios das alegações do responsável, depreende-se que não houve qualquer alteração na situação apurada pela COP durante os trabalhos de auditoria, tendo a CGM verificado, em consulta ao PIT/SIM-AM, que a obra permanece paralisada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Obras - Avançada

Exibir formulário de pesquisa.

Resultado da consulta (1 registros encontrados)



Município	Entidade	Cód. Intervenção	Nome da Intervenção	Valor Estimado(R\$)	Data Início	Prazo(Dias)	Regime	Situação	Última Medição	Contrato	Licitação	Envio/Processamento	Fonte de Recurso
IMBITUVA	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	12321-2-2022	Reforma e ampliação da Escola da Cachoeirinha	638.597,14	10/02/2022	240	Indireto	Paralisada	28/10/2022 88,00%	4822/2022, 31621/2021	5/2021, 3/2021	06/05/2024 (1/2024)	Próprio + Federal

Total de Obras 1, Municípios 1, Entidades 1, no Valor de R\$ 638.597,14

As informações das obras públicas municipais são declaradas pelas entidades jurisdicionadas e são de sua inteira responsabilidade. Referem-se a obras não concluídas até dez/2012 e obras iniciadas a partir de 2013.

Acompanhamento												
Licitação Contrato Convênio Pagamento Ação Bem Patrimonial Planilha Orçamentária Responsáveis												
Nº	Data	Responsável	Tipo	%	Tipo Medição	Nº Contrato	Nº Aditivo	Observação	LeiAto (Código de Controle - Tipo - Escopo)	Envio/Processamento	Atos	
1	28/03/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Medição	10,24	Execução Indireta - Contrato	4822/2022			1388-Medição-Boletim de Medição de Obras Públicas	08/06/2022 (3/2022)	Atos	
2	28/04/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Medição	17,00	Execução Indireta - Contrato	4822/2022			1390-Medição-Boletim de Medição de Obras Públicas	15/07/2022 (4/2022)	Atos	
3	30/05/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Medição	31,00	Execução Indireta - Contrato	4822/2022			1429-Medição-Boletim de Medição de Obras Públicas	01/08/2022 (5/2022)	Atos	
4	30/06/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Medição	49,00	Execução Indireta - Contrato	4822/2022			1430-Medição-Boletim de Medição de Obras Públicas	15/08/2022 (6/2022)	Atos	
5	29/08/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Medição	65,00	Execução Indireta - Contrato	4822/2022			1453-Medição-Boletim de Medição de Obras Públicas	07/11/2022 (8/2022)	Atos	
6	30/09/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Medição	81,00	Execução Indireta - Contrato	4822/2022			1475-Medição-Boletim de Medição de Obras Públicas	25/11/2022 (9/2022)	Atos	
7	28/10/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Medição	88,00	Execução Indireta - Contrato	4822/2022			1476-Medição-Boletim de Medição de Obras Públicas	15/12/2022 (10/2022)	Atos	
8	29/11/2022	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Paralisação						1495-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	20/01/2023 (11/2022)	Atos	
9	29/06/2023	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Paralisação						1594-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	30/08/2023 (6/2023)	Atos	
10	02/01/2024	JULIANE MENOM DE BARROS SOCZEK	Paralisação						1691-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	06/05/2024 (1/2024)	Atos	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE PARALISAÇÃO DA OBRA

Imbituva, 02 de Janeiro de 2024.

O Município de Imbituva - PR vem através do presente, emitir a referida declaração, tendo vistoriado a situação atual da obra e apresentando a seguir informações da mesma.

OBRA: Reforma e ampliação da Escola Rural Municipal de Cachoeirinha
ID SIM-AM: 02/2022
SITUAÇÃO: 29/06/2023
PORCENTAGEM EXECUTADA: 88,00%

Nestes termos assinamos a PRESENTE DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DA OBRA, a qual encontra-se fisicamente paralisada, em decorrência da alteração de projeto/ Serviços necessários à conclusão da obra não foram previstos.

Para efeitos legais, assinamos o presente Termo em duas vias de igual teor e forma, aos dois dias do mês de Janeiro de 2024.

Diego F. Bobato Caetano
CREA-PR 178.562/D

Edenilson José Moleta
CREA-PR 25.648/D

Celso Kubaski
Prefeito Municipal

Rua Prof. José Ribeiro Junior, 462
Tel.: (41) 3436-1235

CEP: 84.430-000
E-mail: prefeitura@imbituva.pr.gov.br

CNPJ: 76.175.892/0004-23
www.imbituva.pr.gov.br

Como se pode observar, o motivo para a paralisação da obra permanece o mesmo, qual seja a necessidade de “alteração de projeto/ Serviços necessários à conclusão da obra não foram previstos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De se frisar, ainda, que há divergência de informações, porquanto, de acordo com os registros do SIM-AM e com o último Termo de Paralisação da Obra, emitido em 02/01/2024, a execução da obra atingiu o percentual de 88%, ao passo que a 9ª medição indica o percentual de execução acumulado de 94%¹⁸.

Na petição inaugural, a COP relacionou os benefícios esperados com a fiscalização:

“a) Retomada e entrega da obra para o efetivo uso da população, ainda que sob destinação distinta da inicialmente pretendida;

b) Recuperação dos recursos públicos já aplicados, quer seja pela conclusão da obra, quer seja pela devolução ao erário dos valores já gastos;

c) Fomento, junto à equipe técnica municipal, à cultura do planejamento integrado, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas;

d) Adoção de ações e medidas efetivas, para solução dos problemas que levaram à paralisação das obras do Município, mesmo que originários em gestões passadas.”

O que se constata, entretanto, é que, até o momento, o município não adotou medidas suficientes e eficazes para o atingimento desses benefícios.

Vale ressaltar que, mesmo para a obra de reforma e ampliação da Escola da Cachoeirinha, em que o percentual de execução faltante é baixo, a edificação, consoante identificado na vistoria *in loco*, não está sendo utilizada, de modo que a paralisação tem afetado a edificação como um todo e, assim, o próprio atendimento à educação básica.

Diante disso, considerando a ausência de justificativas para a realização de novos projetos sem priorização de conclusão das obras paralisadas, resta configurada a ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹⁹.

¹⁸ P. 73-89 da peça 9.

¹⁹ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A responsabilidade deve ser imputada ao Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, por ter permitido a abertura de novas licitações, apesar da existência de obras inacabadas no município, sem a devida priorização na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão, incluindo novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras paralisadas.

A sua conduta, ao ocasionar atraso na entrega de importantes obras na área da educação, com eventual aumento no custo final, já que precisam ser concluídas para a efetiva utilização pela sociedade, afastou-se daquilo que se espera de um gestor minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

Por tais motivos, impõe-se a aplicação, ao Senhor Celso Kubaski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁰.

Deixo de determinar a restituição de valores e, por conseguinte, a aplicação de multa proporcional ao dano, pois não vislumbro a existência, por ora, de prejuízo efetivo, já que as obras poderão ser concluídas e usufruídas pela comunidade.

Destaco, nesse sentido, a manifestação do órgão ministerial:

“(…) em que pese o ente municipal não tenha comprovado a efetiva retomada e/ou finalização das obras objeto do Achado 1, não há provas, nos autos, de que a parcela já executada em relação à ‘Construção Meu Campinho Vila Zezo’, no marco de 39,14% e da ‘Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha’, paralisada com

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

²⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(…)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(…)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percentual de execução de 94%, não serão integralmente aproveitadas quando da retomada dos serviços, soando desarrazoado, neste momento (admitindo-se prova em contrário), a condenação do gestor municipal à restituição de valores decorrentes de dano ao erário.” (grifos no original)

Nesse raciocínio, entendo que se mostra suficiente, para o presente momento, determinar ao município que, no prazo de seis meses, retome e conclua, prioritariamente, as Intervenções nº 12321-1-2021, vinculada à “Construção Meu Campinho Vila Zezo”, e nº 12321-2- 2022, vinculada à “Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha”, visando à sua efetiva utilização pela sociedade.

Quanto à inclusão do nome do prefeito na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835²¹) e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º²²), relativamente ao chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Imbituva, para apreciação das presentes contas do Senhor Celso Kubaski, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990²³, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

²¹ Tese: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

²² “Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

²³ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁴, pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023, em razão do achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, sob a responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024;

2) pela aplicação ao Senhor Celso Kubaski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁵, devido à ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000²⁶;

3) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar

da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

²⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

²⁵ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

²⁶ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 64/1990²⁷, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX²⁸ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

1) Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁹, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023, em razão do achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos

²⁷ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

²⁸ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

²⁹ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

projetos em andamento, sob a responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024;

II- aplicar ao Senhor Celso Kubaski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰, devido à ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000³¹;

III- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990³², devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³³ para os devidos fins.

³⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

³¹ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

³² “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

³³ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente